RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.188 - PA (2019/0103657-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : LEONARDO SANTOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ODILON VIEIRA NETO - PA013878
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar deduzido em sede de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por LEONARDO SANTOS DE SOUZA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva pela prática, **em tese**, do delito capitulado no art. 121, § 2º, inciso VI e § 7º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Postula o recorrente, em linhas gerais, a revogação ou relaxamento de sua prisão preventiva, em razão da alegada ausência de fundamentação idônea para a sua segregação cautelar, bem como do alegado excesso de prazo para a formação da culpa.

É o breve relatório.

Decido.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurada, **de plano**, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado, após uma verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos.

Quanto ao alegado excesso de prazo, cumpre consignar, na linha dos precedentes desta Corte, que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir

o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Nesse sentido, o seguinte precedente:

> *"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*
>
> *[...]*
>
> *4.* ***O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso****.*
>
> *5. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.*
>
> *6. Não se verifica, no caso dos autos, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal, uma vez que o feito tramita de maneira regular e conforme a sua complexidade.*
>
> *7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido."* (RHC 82.728/PI, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas** DJe de 01/08/2017, grifei).

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. juízo de primeiro grau, com o envio de cópias das decisões proferidas.

Após, vista dos autos à d. Procuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator